



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CGM/COPI/CMAI - Comissão Municipal de Acesso à Informação

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900
Telefone: 3334-7422

Ata CGM/COPI/CMAI Nº 012341194

ATA DA 43ª REUNIÃO DA

COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI

No dia dezoito de outubro de dois mil e dezoito (18/10/2018), às 14 horas e 53 minutos (quatorze horas e cinquenta e três minutos), na sala de reuniões I, no décimo andar (10º and.) do Edifício Matarazzo, realizou-se, ordinariamente, a quadragésima terceira (43ª) reunião da CMAI, com a presença dos (as) Ilmos. (as) Senhores (as): Gustavo Ungaro – Controlador Geral da CGM e Presidente da CMAI; Fabio Souza dos Santos – Secretário Especial da SECOM; Marisa Fortunato – Secretária Adjunta da SMDHC; Alexis Galiás de Souza Vargas – Secretário Adjunto da SGM; Luis Felipe Vidas Arellano – Secretário Adjunto da SF; Malde Maria Vilas Boas – Secretária Adjunta da SMG; Marlane Reis – Assessora Especial do Gabinete do Prefeito; Nathalia Bueno – Assessor Especial da SMG; Adriana de Resende S Paiva, Assessora da SMJ; Elissandra Patrícia Melo – Assessora Especial da COPI-CGM; Thulio Manoel Costa de Oliveira – Assistente Técnico da COPI-CGM e; Helidiana Simões de Araujo - Assessora Técnica II da COPI-CGM e Secretária Executiva da CMAI. Apesar da Secretaria Municipal de Justiça estar representada pela assessora, restou atingido o quórum mínimo para a realização da reunião ordinária. **I. Análise do pedido pautado na 41ª reunião após retorno do ofício de esclarecimento. Análise em bloco dos Pedidos de Acesso à Informação sob nº 30705 e nº 33013, por conter mesmo teor. I. 1. Pedido de Acesso à Informação sob nº 30705, direcionado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA).** Trata-se de pedido que tendo como referência a reclamação apresentada pelo canal 156 (SIGRC-OGM 20976440) solicita-se acesso à denúncia 0211/2018, autuada via sistema SEI nº 6027.2018/0001084-6. O órgão não apresentou resposta ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou ao órgão que disponibilizasse acesso aos seguintes documentos solicitados no pedido inicial. O órgão informou que com o advento do Sistema SEI não havia definição clara sob os procedimentos de vistas processuais e que hoje haveria a possibilidade de vistas ao processo digital. Ocorre que, segundo o órgão, o processo se encontra na AMLURB, órgão ao qual se deve realizar o pedido de vistas, não tendo o Departamento de Controle e Qualidade Ambiental - DECONT acesso ao processo, vez que há sigilo processual. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância alegando que deveria haver um encaminhamento da demanda dentro do próprio portal da SVMA à AMLURB. Solicitou o encaminhamento do pedido à AMLURB, vez que detém o processo. A demanda foi submetida à CMAI. Diante da peculiaridade do caso, o Presidente da CMAI propôs a realização de expediente a fim de esclarecer a possibilidade de atendimento do pedido, sendo acatado pelos membros presentes. Ao término da relatoria a representante da SMG observou que, após envio do ofício, a AMLURB informou que, tratando-se de processo de apuração da denúncia deve-se aguardar sua conclusão para posterior disponibilização, ademais, o requerente registrou

novo pedido de acesso à informação, desta vez direcionado à AMLURB, pedido sob protocolo nº 33013, com idêntico teor, estando pautado para deliberação nesta reunião. Assim, o Presidente da CMAI sugeriu que os dois pedidos fossem julgados em bloco, o que foi deferido pelos membros presentes. Fez-se a relatoria do pedido de acesso à informação nº 33013. **I. 2. Pedido de Acesso à Informação sob nº 33013, direcionado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (AMLURB) - Relatoria: Secretaria Municipal de Gestão.** Trata-se de pedido solicitando cópia da denúncia 0211/2018, autuada via SEI 6027.2018/0001084-6. Apesar de solicitar prorrogação do prazo o órgão não atendeu ao pedido no fluxo inicial, ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão atendesse a demanda. O órgão deferiu o recurso informando que o processo citado encontra-se em fase de instrução da apuração da verificação da denúncia, nesta situação não há a possibilidade de fornecer cópia da denuncia 0211/2018 para não atrapalhar as investigações. Ressaltou que em momento oportuno, após a conclusão do mesmo, poderá ser disponibilizado. O requerente, diante da informação de sigilo do processo, interpôs recurso em 3ª Instância solicitando o parecer elaborado pela SVMA sobre o risco do Ecoponto Barra Funda estar bem próximo de uma área residencial. Questionou como pode realizar o acompanhamento da finalização deste processo, se há algum contato telefônico. Ademais requereu informações sobre os riscos deste Ecoponto e a proximidade da área residencial, informando sobre: o pó levantado quando os entulhos são jogados; o barulho na retirada das caçambas (principalmente sinal dos caminhões) e; o barulho dos entulhos jogados nas caçambas. A demanda foi submetida à CMAI. Prosseguiu-se com a análise em bloco dos pedidos nº 30705 e nº 33013. Ao término da relatoria o Presidente da CMAI alertou sobre a restrição temporária do processo de apuração da denúncia, ressaltou que a disponibilização está condicionada à conclusão do feito. Após análise dos casos, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, ressaltando que tão logo finalizado o processo de apuração da denúncia será assegurado, ao requerente, a consulta processual. **II. Deliberação dos pedidos pautados na 42ª reunião e adiados para a presente. II. 1. Pedido de Acesso à Informação sob nº 32200, direcionado à Secretaria Municipal de Educação (SME).** Trata-se de pedido solicitando certificado do curso de teatro ministrado na escola Céu Quinta do Sol, mencionou nome dos professores. O órgão atendeu ao pedido esclarecendo que o escopo do Sistema de Informação ao Cidadão (e-SIC) é o atendimento ao pedido de informações ou dados objetivos sobre a gestão pública, como por exemplo: contratos, orçamento, licitações e outros documentos relativos às políticas e programas da Secretaria, não sendo utilizado para atendimento de casos particulares. Ainda, a Secretaria informou que os professores mencionados no pedido atuaram nos projetos “PIÁ” e “Vocacional Teatro”, os quais contaram com atividades abertas em que não houve exigência de matrícula formal ou listas de presença que tenham registrado a frequência dos participantes de forma a permitir a emissão de certificados, motivo pelo qual não há emissão destes documentos em relação aos cursos mencionados. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância elogiando o curso e solicitando a emissão de certificado. O órgão indeferiu o recurso por entender que a solicitação foi atendida. Foi interposto recurso em 2ª Instância pelo requerente solicitando o envio de qualquer tipo de declaração de presença no curso. Instada a emitir parecer a CGM indeferiu o recurso, vez que as informações solicitadas foram atendidas. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância solicitando aviso de qualquer decisão que for tomada. A demanda foi submetida à CMAI. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, vez que o objeto requerido é inexistente. **II. 2. Pedido de Acesso à Informação sob nº 32586, direcionado à São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça.** Trata-se de pedido de acesso à informação consistente nos seguintes questionamentos: 1) a empresa centraliza o arquivamento de comunicações eletrônicas de seus e-mails institucionais e dados internos? 2) por quanto tempo se guarda essas informações? 3) como ocorre o acesso a informações eletrônicas de

troca de e-mails e processos eletrônicos internos? O órgão atendeu ao pedido apresentando as seguintes respostas: 1) Sim, os dados são arquivados, na nuvem, no Google, e fica ativo enquanto a conta do usuário for existente; 2) As informações referentes às contas de e-mail dos funcionários são guardadas enquanto os contratos de trabalho estiverem ativos; e 3) Cada usuário possui uma conta e senha de acesso pessoal para uso das suas atividades profissionais, que são vinculadas ao contrato de trabalho de cada funcionário. Foi interposto recurso de 1ª Instância apresentando o seguinte questionamento: se as informações ficam disponíveis no servidor Google, por que a empresa alega que ao desativar as contas o acesso aos dados é perdido? O órgão respondeu ao recurso informando que após um funcionário ser desligado, seu acesso à rede é desabilitado e a sua conta de e-mail é excluída. O fato de estar "na nuvem" (servidor Google), não garante que os dados fiquem para sempre guardados. Uma vez excluída a conta, ela também é excluída da nuvem. Foi interposto recurso de 2ª instância 1) apontando que a resposta fornecida estaria equivocada, porque os servidores Google mantem os dados para todo o sempre; e 2) questionando novamente como se dá o acesso aos dados do e-mail institucional. Instada a emitir parecer, a CGM indeferiu o recurso ao considerar, em suma, que as solicitações iniciais foram devidamente respondidas pelo órgão. Ademais, a CGM informou que em consulta ao suporte do Google, verificamos que após a exclusão da conta de um usuário os arquivos e dados de propriedade desta conta de usuário, são excluídos definitivamente após 20 dias (da data de exclusão da conta) sem a possibilidade de restauração destes dados, arquivos e/ou informações. Com relação à disponibilização de informações de conta de e-mail exclusiva de servidor, em custódia temporária da administração pública, cabe entendimento conforme Nota Técnica da Coordenadoria de Promoção da Integridade de nº 015/2017/SMJ-CGM-COPI, qual seja, que as informações constantes em e-mails institucionais são passíveis de inviolabilidade devido à garantia de proteção das informações pessoais em consonância ao artigo 31 da Lei 12.527/11, assim como o Decreto Municipal 53.623/12, tendo ainda, como complemento, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965) em seu artigo 7º, incisos II e III, que define que são assegurados aos usuários de internet a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações privadas e armazenadas, salvo por ordem judicial. Diante do exposto, a CGM entendeu que, se fosse este o caso de disponibilização do conteúdo do e-mail institucional a terceiros, somente seria possível mediante autorização judicial, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Município (Informação nº 38/2018 – PGM-AJC), que segue: “as contas de correio eletrônico são oferecidas aos servidores públicos na condição de espaços reservados para correspondência, sendo o conteúdo de tais contas um repositório marcado pela indistinção de informações públicas e privadas, cuja superação envolveria uma atividade de tratamento da informação, à qual os órgãos públicos não estão obrigados nos termos da legislação de regência.” Portanto, a CGM indeferiu o recurso, sob argumento de não vislumbrar análise, mediante o que foi exposto anteriormente, visto que, a disponibilização do conteúdo da conta de e-mail do google do funcionário da SPTRANS ficou prejudicado devido ao fato da exclusão da conta do usuário do google após o desligamento do funcionário da empresa. O requerente interpôs recurso em 3ª instância afirmando que 1) consultou o google, que informou que os dados podem ser recuperado em até 25 dias; 2) a conta de e-mail do requerente continua disponível, sendo possível a recuperação dos e-mail recebidos e enviados. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o Presidente da CMAI observou que os questionamentos apresentados no pedido foram devidamente atendidos no fluxo inicial, considerou ainda, que o requerente inovou nos recursos interpostos. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso, vez que o mesmo foi devidamente atendido. Por fim, querendo, o requerente poderá registrar novo pedido de acesso à informação em relação às solicitações veiculadas nos recursos que extrapolam o objeto do pedido inicial. **III. Deliberação dos 4 (quatro) novos recursos em 3ª Instância. III. 1. Pedido de Acesso à Informação sob nº 32607, direcionado à Secretaria Municipal de Educação (SME) -**

Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. Trata-se de pedido solicitando o número de contratações e exonerações de professores na rede municipal de ensino de São Paulo, no período de janeiro de 2017 a julho de 2018, dividido por mês. O pedido foi dirigido à Secretaria Especial de Relações Sociais e encaminhado, por competência, à Secretaria Municipal de Educação – SME, a qual solicitou prorrogação do prazo inicial. O órgão não apresentou resposta no prazo legal, ensejando recurso de ofício em 2ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM solicitou que o órgão forneça as informações constantes no pedido inicial. O órgão atendeu ao recurso encaminhando arquivo anexado ao sistema e-SIC contendo os dados requeridos. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância solicitando complementação das informações conforme fornecidas no anexo contendo todas as formas de admissão e de exoneração dos professores da rede municipal e seus respectivos números. Solicitou, por fim, as informações referentes aos meses de agosto e setembro. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria a Representante da SMDHC aduziu pelo indeferimento, vez que o órgão atendeu ao pedido e o requerente inovou em recurso de 3ª Instância. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo INDEFERIMENTO do recurso em 3ª Instância, informando que o requerente poderá registrar novo pedido de acesso à informação em relação às solicitações veiculadas no recurso de 3ª instância que extrapolam o objeto do pedido inicial, assegurando assim a observação dos prazos e recursos competentes.

III. 2. Pedido de Acesso à Informação sob nº 32734, direcionado à São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) – Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda. Trata-se de pedido solicitando informações sobre o relatório de sindicância EI 3249/2018, questionando: (i) os motivos pelos quais não foram disponibilizadas as folhas 29 a 35 do relatório em pedido anterior; (ii) informou que teve ciência da sindicância em 26.06.2018, quando solicitou cópia, mas só recebeu o número do expediente no dia 30.07.2018, além de ter acesso ao memorando somente em 14.08.2018, questionando os motivos pelos quais não lhe foram prestadas as informações no dia 17.07.2018 e (iii) por qual motivo as informações foram prestadas incompletas. Por fim, solicita que informe (iv) de quem foi a decisão de ocultar as informações. O órgão indeferiu o pedido alegando que o e-SIC não é o canal adequado para esta solicitação. Informou os canais adequados. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância solicitando que informem a quem cabe a decisão de informar ou omitir as informações da SPTrans. O órgão indeferiu o recurso nas mesmas razões do indeferimento anterior. Foi interposto recurso em 2ª Instância pelo requerente nos mesmos termos do recurso de 1ª Instância. Instada a emitir parecer a CGM indeferiu o recurso sob os argumentos: 1- No caso da disponibilização das folhas 29 a 35 da sindicância referente ao Expediente Interno 3249/2018 solicitado na inicial, a justificativa pelo não fornecimento das folhas em questão, foi efetivada mediante a apresentação do documento “CARTA DP GAB 385-2018.PDF” anexado ao Sistema e-SIC em resposta ao pedido de informação 32.887 na data de 24.08.2018; 2- Na oportunidade foram indicadas somente as páginas sujeitas a publicidade e no caso das páginas com informações de ordem pessoal foi informado que o acesso é restrito, em conformidade com o artigo 31 da LAI (Lei de Acesso a Informação); 3- Com relação à questão do não fornecimento dos documentos em 17 de Julho de 2018, observamos que o documento CARTA DP GAB 385-2018.PDF foi elaborado na data de 17.07.2018 para atendimento ao pedido e-SIC registrado no dia 20.08.2018 com prazo de atendimento em 10.09, o que foi feito em 24.08.18, portanto na fase inicial de tramitação do pedido de informação. O lapso temporal deve-se ao tempo compreendido entre a elaboração do documento e o atendimento do pedido e-SIC seguindo o fluxo de tramitação via sistema, não configurando nenhuma restrição de acesso ou ocultação de informações; 4- O teor deste pedido e-SIC é de reclamação e não pedido de informação pública (escopo do e-SIC) sendo que a empresa indicou os canais de atendimento corretos para este tipo de demanda. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância nos termos dos recursos anteriores. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria o representante da SF aduziu que pelo indeferimento conforme as razões apresentadas em 2ª Instância. O

representante da SGM indagou sobre o fornecimento da autoridade responsável pela proteção dos dados apresentados. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso em 3ª Instância com envio de ofício à SPTrans para que informe o responsável pela anonimização dos documentos apresentados, de forma imediata, na impossibilidade, observar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. **III. 3. Pedido de Acesso à Informação sob nº 33309, direcionado à São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) – Relatoria: Controladoria Geral do Município.** Trata-se de pedido solicitando o envio digital de todo Expediente Interno nº 2018/3249, contendo inteiro teor do relatório da Comissão de Sindicância CP cód. 031/18 (arquivo digitalizado completo). Informou que o EI nº 2018/3249 possui 133 folhas, devendo ser anonimizadas somente as informações pessoais, não podendo omitir o documento como um todo, como a empresa vem, reiteradamente, fazendo, o que configura omissão de informação para a defesa de direitos. O órgão indeferiu o pedido, citando dispositivo legal revogado. Esclareceu que o assunto já foi respondido pelo e-SIC 32.887 e cópias e demais documentos já foram entregues por meio da Carta DP/GAB 385/2018. O requerente interpôs recurso em 1ª Instância alegando que o órgão não tem autonomia para decretar que páginas inteiras estão sobre sigilo, mas sim os dados pessoais. Reiterou o pedido inicial, ressaltando que os dados pessoais, e somente estes, deverão ser protegidos. O órgão indeferiu o recurso alegando que o e-SIC destina-se exclusivamente à abertura de dados. Informou que as únicas páginas não fornecidas foram as convocações e os termos de declarações das testemunhas, cujo inteiro teor estão no corpo do Relatório de Sindicância CP 31/18, fornecido ao requerente através da Carta DP/GAB nº 385/2018. Foi interposto recurso em 2ª Instância pelo requerente informando que a carta DP/GAB 385/2018, de 17 de julho de 2018, consta que a empresa forneceu as seguintes páginas: (01 a 26), (36 a 53), (63), (88), (104 a 109) e (120 a 133) totalizando 69 páginas. Alegou realizou pedido nº 32076 solicitando todas as páginas do EI 3249/2018, 133 páginas. Após, solicitou o memorando SEM/GME 033 (referente às fls. 29 a 53), que, segundo o requerente, foi omitido do relatório. Afirma ainda que, no pedido 32887 obtem acesso ao inteiro teor das págs. 27 a 35, com um lapso temporal de 5 semanas após a primeira solicitação. Ressaltou que ainda falta a disponibilização das páginas (54 a 62) (64 a 87) (89 a 103) (110 a 119). Citou que possui outro pedido em 3ª Instância solicitando as páginas da Comissão de Sindicância. Reiterando o pedido inicial. Instada a emitir parecer a CGM indeferiu o recurso, vez que a empresa forneceu, de forma presencial, os documentos solicitados, por meio da Carta DP/GAB 385/2018. Esclareceu ainda que, as páginas contendo informações de ordem pessoal possuem acesso restrito, conforme informado ao requerente. Por fim, a CGM ressaltou que, as páginas solicitadas no recurso não foram disponibilizadas, por conterem informações pessoais de terceiros, conforme esclarecido pela empresa, sendo no caso, as convocações e os termos de declarações das testemunhas. O requerente interpôs recurso em 3ª Instância reiterando o solicitado nas instâncias recursais. A demanda foi submetida à CMAI. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, solicitaram que a Secretaria Executiva da CMAI realize análise o histórico apontado pelo requerente em recurso de 2ª Instância informando os documentos fornecidos ao requerente. Após o presente recurso retornará a pauta para julgamento. **IV. Apresentação da Minuta do Decreto da Política Municipal de Transparência e Dados Abertos (PMTDA).** O assessor da COPI apresentou a Minuta da PMTDA aos membros presentes. **V. Encerramento.** Por fim, o Presidente da CMAI ressaltou que este Colegiado se reunirá para a 44ª Reunião Ordinária da CMAI, em data e local a confirmar. O Presidente da CMAI declarou encerrada a reunião às 16 horas e 34 minutos (dezesseis horas e trinta e quatro minutos), da qual se lavrou a presente ata, lida e aprovada, que será assinada por todos via SEI.

Presidente da CMAI
Controlador Geral
Controladoria Geral do Município (CGM)

Secretário
Secretaria Especial de Comunicação
(SECOM)

Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal da Fazenda (SF)

Alexis Galiás de Souza Vargas
Secretário Adjunto
Secretaria de Governo Municipal (SGM)

Malde Maria Vilas Boas
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Gestão (SMG)

Marisa Fortunato
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Direitos
Humanos e Cidadania (SMDHC)

Marlane Reis
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito

Helidiana Simões de Araujo
Secretária Executiva
Coordenação de Promoção da
Integridade
Controladoria Geral do Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Marisa Fortunato, Secretário Adjunto**, em 06/11/2018, às 11:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário Municipal da Fazenda Substituto**, em 06/11/2018, às 12:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **ALEXIS GALIAS DE SOUZA VARGAS, Secretário Adjunto**, em 06/11/2018, às 16:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Malde Maria Vilas Boas, Secretária Adjunta**, em 06/11/2018, às 18:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Souza dos Santos, Secretário Especial de Comunicação**, em 06/11/2018, às 18:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ungaro, Controlador Geral**, em 06/11/2018, às 18:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Marlane Reis Xavier, Assessor**, em 06/11/2018, às 19:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Helidiana Simões de Araújo, Assessora Especial**, em 06/11/2018, às 19:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012341194** e o código CRC **E9AF4FA1**.
